

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO			
PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.361/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O PROGRAMA "GINÁSTICA LABORAL" NOS ÓRGÃOS E EMPRESAS QUE COMPÕEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADORES DR. VICTOR ROCHA E PROFESSOR ANDRÉ LUIS.</p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA</b></p>	<p>Trata-se de projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a instituir o programa "Ginástica Laboral" nas empresas e órgãos da administração pública. Atividade destinada aos trabalhadores para ser praticada no próprio local de trabalho. O referido programa será implantado adequando os espaços e salas de acordo com o tipo de Ginástica Laboral escolhido, não inferior a 10 minutos e não superior a 30 minutos.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u> desde que modificado o art. 3º em observância a resolução CONFEF nº 323/2016, a resolução CONFFITO nº 385/2011 e ao artigo 22, inciso XVI, da Carta Constitucional.</p> <p>A priori, convém destacar que a Carta Constitucional de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para "legislar sobre os assuntos de interesse local". E resta clarividente que a saúde e bem-estar dos funcionários da administração pública municipal é um assunto de precípua interesse local.</p> <p>O artigo 6º da Constituição Federal prescreve que "são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." Ainda, o artigo 196 da Constituição Federal estabelece que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."</p> <p>Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Inclusive, o disposto no inciso XV desse artigo, a "aprovação dos planos e programas de governo".</p> <p>Desta feita, tendo em vista que o presente Projeto de Lei busca instituir o programa "Ginástica Laboral" nas empresas e órgãos da administração pública com o objetivo de atuar na redução e prevenção dos problemas ocupacionais, não vejo óbice para sua aprovação.</p> <p>A competência para legislar sobre o exercício das profissões é privativa da União, em conformidade com o artigo 22, inciso XVI, da Carta Constitucional e haja vista a existência das citadas resoluções federais, para suprir a ressalva, sugere-se a apresentação de emenda modificativa ao artigo 3º, da proposta, para incluir os profissionais habilitados em fisioterapia. Desta feita, opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA.</u></b></p>

<p>PROJETO DE LEI N. 10.433/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>CRIA O “DIA DO KRAV MAGA” NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR EDU MIRANDA.</p>	<p style="text-align: center;"><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de projeto de lei que cria o dia do <i>Krav Maga</i> a ser comemorado anualmente no dia 18 de janeiro. O <i>Krav Maga</i> que hoje é reconhecido mundialmente como arte de defesa pessoal. O objetivo é ensinar qualquer pessoa, independente de idade, sexo ou preparo físico, a se defender.</p> <p>Em 1948, com a independência do Estado de Israel, o <i>Krav Maga</i> tornou-se a única filosofia de defesa adotada pelo Tzahal, Forças de Defesa de Israel (IDF), polícia e serviço secreto. Na verdade, o nome <i>Krav Maga</i>, surgiu apenas em meados de 1950, até então era chamado apenas de defesa pessoal, ou defesa pessoal de <i>Imi</i>. Inicialmente suas técnicas eram restritas apenas à elite militar Israelense, mas a partir de 1964 foi liberado o ensino aos militares em geral e à população civil dentro do estado de Israel.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>No tocante a análise da constitucionalidade e legalidade da matéria, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 30, que compete aos municípios legislar acerca de assuntos de interesse local. Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal estabelece em seu artigo 22, a saber que cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>Assim, o texto proposto ao instituir o dia Municipal do Krav Maga, está dispondo sobre matéria inserida na competência legislativa local, considerando a pertinência do tema diante da existência da comemoração em âmbito nacional, cumprindo assim a exigência da Lei Federal n. 12.345/10.</p> <p>No tocante à análise da legalidade do tema exposto, observamos que a matéria tem seu tratamento no ordenamento jurídico Federal através da Lei Federal n.13.569/2017 que instituiu o Dia Nacional do Krav Maga, comemorado dia 18 de janeiro.</p> <p>A Lei Federal nº 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual regulamenta a instituição das datas comemorativas no território nacional, nos seus artigos 1º e 2º, estabelece a necessidade do critério de alta significação, a ser dado por meio de consultas e audiências públicas.</p> <p>De todo o exposto, entendemos que o referido projeto preencheu os critérios e requisitos da Lei Federal n.º 12.345/10, assim opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL</u></b>.</p>
--	---	--	---

<p>PROJETO DE LEI N. 10.522/22</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O “DIA DO MOTORISTA DE APLICATIVO” NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR JUNIOR CORINGA.</p>	<p style="text-align: center;"><b>VOTO</b></p> <p style="text-align: center;"><b>FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o dia do motorista de aplicativo no calendário oficial de Campo Grande a ser comemorado anualmente no dia 22 de setembro. Data escolhida, pois foi o dia em que a primeira plataforma mundial de transporte urbano (UBER) iniciou suas operações, em 22/09/2016.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>devolução ao autor</u> por entender que não houve a comprovação da alta significação que é suprida por meio de consultas e audiências públicas, conforme dispõe a Lei Federal n.º 12.345/10. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>.</p> <p>No que diz respeito à competência municipal, cumpre mencionar o disposto no artigo 30, I da Constituição Federal que afirma a competência municipal para legislar sobre assuntos de precípuo interesse local. Ademais, a iniciativa legislativa sobre o tema em questão é da Câmara Municipal, conforme dispõe o art. 22 e 36 da LOM.</p> <p>Cabe salientar que, em atendimento ao disposto no art. 215, § 2º, da Constituição Federal, em 9 de dezembro de 2010 foi sancionada a Lei nº. 12.345/10 que regulamenta o referido dispositivo constitucional e fixa critérios para a instituição de datas comemorativas.</p> <p>Vigora em âmbito nacional, a Lei 12.345 de 09 de dezembro de 2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas, a qual determina que o projeto de lei de data comemorativa deve estar acompanhado de comprovação de realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, <i>in verbis</i>:</p> <p style="text-align: center;"><i>Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.”</i></p> <p>Ocorre que o critério de alta significância não foi suprido. Contudo, por tratar-se de matéria de pequeno aspecto jurídico, opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL</u></b>.</p>
--	---	--	---

<p>PROJETO DE LEI N. 10.542/22</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA QUALIFICADA: 2/3 (DOIS TERÇOS)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>DENOMINAÇÃO “PRAÇA EIJI SUDO” A ÁREA LOCALIZADA NO BAIRRO AMAMBAÍ, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS. AUTORIA: VEREADOR SILVIO PITU.</p>	<p style="text-align: center;"><b>VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que denomina a área localizada no bairro Amambaí em “Praça Eiji Sudo”, entre as ruas: Barão do Rio Branco, com a rua General Osório e a rua Dr. João Rosa Pires.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação com ressalva</u>, a fim de demonstrar documento comprobatório sobre a efetiva conclusão da obra.</p> <p>No que diz respeito à competência municipal, cumpre mencionar que o art. 30, inciso I da Constituição Federal afirma ser competência legislar acerca de assuntos de interesse local. A competência da iniciativa legislativa sobre o tema em questão é da Câmara Municipal, conforme o art. 22 e 36 da Lei Orgânica Municipal.</p> <p>A Lei Municipal nº 5.291 de 09 de janeiro de 2014 estabeleceu normas para denominação e alteração de nome próprios e logradouros públicos, estabelece em seu art.1º, todos os próprios e logradouros públicos existentes no município de Campo Grande terão denominação própria, atribuída por lei. Ficando vedado atribuir nome a próprios e logradouros públicos, cujas obras não estejam totalmente concluídas, salvo comprovadamente de interesse público e subscrito pela Mesa Diretora.</p> <p>A Lei n.º 5.291/14 ainda traz um artigo que apresenta a relação de documentos necessários para instruir os projetos de lei de denominação e alteração, em seu art. 6º, sendo exigido no ato da apresentação do Projeto de Lei os seguintes documentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I - currículo ou biografia da pessoa homenageada, ou a descrição do fato histórico, justificando-se sua importância para o Município;</li> <li>II - certidão de óbito da pessoa homenageada;</li> <li>III - ofício do órgão competente confirmando a localização exata do próprio ou logradouro público, a inexistência de denominação e a efetiva conclusão da obra;</li> </ul> <p>A Lei Complementar n.º 44 de 15 de março de 2002 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, dispõe no seu artigo que as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito.</p> <p>Desta feita, a Procuradoria alegou não ter sido juntado ofício sobre a efetiva conclusão da obra. Apenas ofício informando tão somente a localização do imóvel e sua destinação, não deixando claro quanto a existência de denominação da referida área. Assim opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA</u></b>.</p>
--	---	---	--

--	--	--	--

## EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.394/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA QUALIFICADA; 2/3 (DOIS TERÇOS)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>ALTERA A DENOMINAÇÃO DA RUA ORESTES CAVALLARI, SITUADA NO BAIRRO CENTRO-OESTE, NESTA CAPITAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR WILLIAM MAKSOUND.</p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que altera a denominação da rua <b>Orestes Cavallari</b>, situada no bairro Centro-Oeste para rua “<b>Elza Pereira de Andrade</b>”, em razão de duplicidade de nomenclatura de logradouro, conforme Decreto n.º 13.657/18 e a Lei n.º 6.382/19, o qual denominou de Rua Orestes Cavallari o lote “R3”, localizado no Bairro Vila Nasser, ocasionando, portanto, duplicidade de logradouros.</p> <p>Trouxe o autor como justificava a escolha do nome “<b>Elza Pereira de Andrade</b>”, haja vista que os moradores do logradouro já terem identificado, informalmente tal rua.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>. As demais comissões temáticas ainda não tiveram parecer exarado.</p> <p>A douta Procuradoria trouxe a seguinte informação: “No ofício n. 475/GFCA/SEMADUR conta com a sugestão da alteração do nome da rua para Rua Elza Pereira de Andrade, com os mapas da localidade e certidão de óbito da pessoa homenageada (documentos em anexo). Como se observa no mapa de logradouros da capital em anexo (fls. 12), as duas ruas são contíguas, de modo que a parte a ser renomeada passará a integrar a rua já existente denominada de Rua Elza Pereira de Andrade.”</p> <p>A matéria proposta tem seu tratamento pela Lei Municipal n. 5.291, de 8 de janeiro de 2014, que dentre as inúmeras exigências, todos os próprios e logradouros públicos existentes no município de Campo Grande terão denominação própria, atribuída por lei., ficando vedado atribuir o mesmo nome a mais de um próprio da mesma finalidade ou mais de um logradouro.</p> <p>Deste modo, a regularização proposta obedece a exigência do diploma legal transcrito, que veda a atribuição de mesmo nome a mais de um logradouro (art. 1º, §1º), fazendo-se necessária a revogação da denominação dúplice e o restabelecendo de denominação única. Há que considerar também que o nome proposto já existe no mapa oficial da cidade, pertencendo a rua contígua e que com a alteração proposta, todo o percurso passará a ter uma única denominação, qual seja, Rua Elza Pereira de Andrade, por sugestão da SEMADUR.</p> <p>Diante do exposto, a matéria visa atender os rigores da Lei Municipal n. 5.291/14, com a regularização da duplicidade do nome da via pública em questão, nos termos do disposto no §1º do artigo 1º do diploma citado, assim opinamos pelo <b>VOTO FAVORÁVEL</b>.</p>

